

*Projeto*

P R O J E T O

D A

L E I O R G Ã N I C A

D O

M U N I C Í P I O D E A M O N T A D A

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA -

P R E Â M B U L O

NÓS, VEREADORES ELEITOS PELO POVO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, REUNIDOS EM SESSÃO ESPECIAL PARA VOTAR A NORMA LEGAL QUE SE DESTINA A ESTABELECEER E PROMOVER DENTRO DOS PRECEITOS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL O DESENVOLVIMENTO GERAL DESTA MUNICÍPIO, ASSEGURANDO À TODOS, OS MESMOS DIREITOS E OPORTUNIDADES, SEM QUAISQUER PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES, GARANTINDO DENTRO DE SUA RESPONSABILIDADE, AUTONOMIA E COMPETÊNCIA, A PAZ SOCIAL E A HARMONIA INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DE TODOS, EM SUA PLENITUDE, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Amontada, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - O Município de Amontada limitando-se com outros municípios, será reconhecido através de marcos reais ou naturais, bem como seus distritos.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto as sedes dos distritos tem a categoria de vila.

Art. 6º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino.

§ Único - Lei Ordinária criará o BRASÃO do Município, respeitando os representativos de sua cultura e sua história.

## TÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, bem como alterar sua área geográfica, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação Estadual pertinente;
- V - Instituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) - transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) - abastecimento de água e esgoto sanitário;
  - c) - mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) - cemitérios e serviços funerários;
  - e) - iluminação pública;
  - f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas educacionais do pré-escolar e do ensino fundamental;
- VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - Promover a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e Paisagismo local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - Promover a cultura e a recreação;

- XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômica, inclusive a artesanal;
- XII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - Realizar programas de apoio as práticas desportivas;
- XV - Realizar programas de alfabetização;
- XVI - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII - Elaborar e executar o plano diretor;
- XIX - Executar obra de:
- a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) - drenagem pluvial;
  - c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
  - d) - construção e conservação de estradas vicinais;
  - e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais;
  - f) - construir, reparar e conservar cais, muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, pontilhões, bueiros, fontes, barragens, charnizos e lavadouros; construir e conservar jardins públicos, parques e praças de esportes, campos de pouso para aeronaves, com orientação técnica da União e do Estado, arborizar os logradouros públicos, e promover a arborização dos quintais pertencentes a edifícios públicos e a dos particulares quando houver anuência de seus proprietários; prover a tudo o que for necessário à conveniência pública, decoro e embelezamento de núcleos populacionais do Município;
- XX - Fixar:
- a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
  - b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - Regular a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - Conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) - prestação dos serviços de táxis.

Art. 9º - Poderá o Município custear despesas e transportes para alunos residentes no Município quando se tratar de missão escolar, comprovada.

Art. 10 - Poderá o Município descentralizar o pagamento dos servidores municipais, efetuando-o na sede dos respectivos distritos.

Art. 11 - O Município dentro de suas disponibilidades orçamentária, poderá criar a infra-estrutura na sede de seus distritos.

Art. 12 - Além das competências do artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### TÍTULO III

#### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

§ Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

## CAPÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ Único - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 15 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 16 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### SEÇÃO II

#### DA POSSE

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, às 9:00 (nove) horas do dia 1º de janeiro, do primeiro ano da Legislatura, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, para a posse de seus membros, quando os mesmos prestarão compromissos e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO"

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo apresentado à Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) - à proteção do meio ambiente e do combate à poluição;

f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) - à criação de distritos industriais;

h) - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

- j) - ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) - ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do equilíbrio do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) - o uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) - às políticas públicas do Município;
- II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar à abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - Concessões de auxílio e subvenções;
- VI - Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - Aquisição de bens imóveis, inclusive por doação;
- X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;
- XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - Plano Diretor;
- XIII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 19 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica do Regime Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no Artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

IV - Exercer com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, ou outro órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração direta e indireta;

XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública, que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato de terminado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre as as suntos referentes à Administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por vo to secreto, a maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reco nh ecid amente prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislati vo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual pe r íodo desde que solicitado e devidamente justificado, os prazos para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Muni c ípio, prestam informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo an ter ior fac ulta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da le gis lação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 20 - As contas do Município ficarão a disposição dos ci dad ãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal;

§ 3º - Qualquer reclamação apresentada deverá:

- I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - Ser apresentadas quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - A primeira deverá ser encaminhada pela Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - A segunda via ao Prefeito Municipal;
- III - A terceira via será arquivada na Câmara Municipal;
- IV - A quarta via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber.

Art. 21 - A Câmara Municipal, enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Conselho de Contas ou órgão equivalente.

## SEÇÃO V

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislação, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 23 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice da inflação, com periodicidade estabelecida no decreto e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração de que trata o artigo e parágrafo acima será regulada conforme estabelece o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

§ 3º - Lei complementar fixará critérios de indenização de despesas de viagens, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e demais funcionários dos Órgãos Públicos Municipais.

## SEÇÃO VI

### DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Art. 25 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 26 - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador mais votado convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - Caberá ao Regime Interno da Câmara Municipal, dispor sobre atribuições e composição da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a sua substituição.

## SEÇÃO VII

### DAS SESSÕES

Art. 28 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ Único - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei e na legislação específica.

Art. 29 - As sessões da Câmara Municipal, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros, inexistindo membros da mesa presidirá o vereador mais idoso entre os presentes.

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada cabendo a sua convocação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, com reprodução na imprensa local e por meio de ofício.

## SEÇÃO VIII

### DAS COMISSÕES DA CÂMARA

Art. 33 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, da Câmara Municipal.

§ Único - O Regimento Interno, disporá sobre normas, finalidades, proporcionalidades de partidos, competência e deveres das comissões.

## SEÇÃO IX

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA, DO VICE-PRESIDENTE, DOS SECRETÁRIOS

Art. 34 - A competência do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente e dos Secretários da Mesa Diretora, com suas respectivas atribuições serão disciplinados através do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ Único - Logo após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá a Câmara de Vereadores do Município de Amontada, suprimir, elaborar e reestruturar o Regimento Interno da Câmara Municipal.

## SEÇÃO X

### DOS VEREADORES

Art. 35 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 37 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 38 - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad notum", nas entidades da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores em empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad notum" nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d), - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas ar  
tigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o de  
coro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa,  
à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licen  
ça ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos pre  
vistas na Constituição Federal;

VI - Que sofrer a condenação criminal em sentença transita  
da em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado den  
tro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Pre  
sidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do  
vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a  
perda do mandato será decidido pela Câmara, por voto secreto e maioria  
de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político repre  
sentado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do  
mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provo  
cação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câma  
ra, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O exercício de vereança por servidor público se da  
rá de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ Único - O vereador ocupando o cargo, emprego ou função pú  
blica municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu man  
dato.

Art. 41 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivos de doença, devidamente comprovada;

II - Para tratar de interesses particulares, desde que o período da licença, não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessões legislativas.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador, reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jú à remuneração estabelecida.

Art. 42 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO XI

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos seus membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com os respectivos números de ordem.

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que corsem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 47 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como acompanhada do respectivo título ou xerox dos mesmos para a devida comprovação.

§ 2º - A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os poderes de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 48 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras ou edificações;
- III - Código de postura;
- IV - Código de zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime jurídico dos servidores;
- VIII - Instituição dos fundos de Educação e Saúde

§ Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a Delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de lei delegada, os atos de competência privativa da Câmara Municipal e matéria reservada à lei complementar, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 50 - Não será permitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 91, § 3º e 4º, desta Lei;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 51 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, do prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal emportará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única sessão com a discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobreestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 53 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto desta Lei Orgânica.

§ Único - Será tido como rejeitada a matéria que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

Art. 57 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simulta

neamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 59 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte juramento e compromisso:

" PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANUNTADA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe confere através da legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões específicas ou especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter convênio ou contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias do Serviço Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que já seja demissível "AD NOTUM", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

Art. 62 - O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena da perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 63 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral;

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

- VI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;
- IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI - Prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do Município;
- XIV - Prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;
- XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;
- XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX - Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI - Dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária e dos critérios autorizados pela Câmara Municipal;

XXIII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como, relevá-las quando for o caso;

XXIV - Realizar audiências com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

§ 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a competência delegada.

Art. 65 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor, para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do município, por credor, com as datas de vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal, realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Conselho de Contas do Município ou órgão equivalente;

III - Situação dos servidores públicos do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto Capítulo VII - Título II da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 67 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 68 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 69 - Um percentual não inferior a 5% dos cargos e emprego do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 70,- É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 71 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 72 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 73 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos empregos ou funções na Administração Municipal não poderá ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 74 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 75 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal, ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação do atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meios de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 76 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) - regulamento de lei;
- b) - criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) - declaração de utilidades pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
- i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) - permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) - criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos da lei;
- n) - medidas executórias do plano diretor;
- o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) - provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) - lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) - criação de comissões e designação de seus membros;

- d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) - autorização para a contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) - abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

§ Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 77 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbano;
- b) - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 78 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;
- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívidas ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 79 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 80 - O prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urubano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal, sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizadas mensalmente;

II - Quando a variação de custos for inferior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limitê, ficando o percentual restante para ser autalizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 81 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por amioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 82 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure, que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão,

Art. 84 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 85 - Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer na Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculada, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 87 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados, pela Câmara Municipal.

Art. 88 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 86 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

Art. 89 - Obedecerão as disposições de lei complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

- I - Exercício financeiro;
- II - Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.
- III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento de fundos.

## SEÇÃO II

### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 90 - São vedados:

I - A inclusão de despositivos estranhos à previsão de receita e a fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedem das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

X - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 91 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas ao Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pela Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida.

II - Sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

## SEÇÃO IV

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 92 - A execução do orçamento do Município na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 93 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 94 - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I - Pelos créditos adicionais;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ Único - O remanejamento e transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 95 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixada para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

## SEÇÃO V

### DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 96 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas de caixa única, regularmente instituída.

§ Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 97 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 98 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

#### SEÇÃO VI

#### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 99 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 100 - A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

#### SEÇÃO VII

#### DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 101 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas pelo Poder Público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## SEÇÃO VIII

### DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 102 - São sujeitos a tomadas ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à quele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO IX

### DO CONTRÔLE INTERNO INTEGRADO

Art. 103 - Os Poderes Executivos e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 104 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 105 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 106 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

§ Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 107 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

§ Único - O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 108 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que

os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens citados.

Art. 109 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 110 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 111 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 112 - O Município preferentemente à venda ou à doação de bens móveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## TÍTULO V

### DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

##### DA SAÚDE

Art. 113 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 114 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao Meio Ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 115 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle devendo sua execução ser feita referencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

§ Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 116 - São competências do Município, exercido pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - Comando do S.U.S. no âmbito do município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;

II - Instituir planos de carreiras para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - A assistência à saúde;

IV - A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do S.U.S. para o Município;

VI - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do S.U.S. no Município;

VII - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - A formulação e implementação da política de recursos humanos para a saúde;

XII - A implementação do sistema de informações em saúde no âmbito municipal;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIV - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XV - O planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - A execução no âmbito do município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - A celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

§ Único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados seguidos os critérios seguintes:

- a) - área de abrangência;
- b) - adscrição de clientela;
- c) - resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 117.- Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes de política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadora de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do S.U.S., devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 118 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistem Único de Saúde, mediante contrato de direito público o convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 119,- É vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 120 - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da Administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 121 - O Município promoverá a educação pré-ecolar e o ensino de 1ª Grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 122 - O Poder Público Municipal, assegurará, na promoção da educação pré-ecolar e do ensino de 1ª Grau, observância dos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III - Garantia de padrão de qualidade;
- IV - Gestão democrática do ensino;
- V - Pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;
- VI - Garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;
- VII - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 123 - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de educação que contará, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica o órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

- I - O plano de carreira do magistério municipal;
- II - O estatuto do magistério municipal;
- III - A comissão municipal de educação;
- IV - O plano municipal plurianual de educação.

§ Único - A organização e administração do sistema de ensino terão suas ações norteadas, por um princípio filosófico que é o da organização da gestão democrática do ensino público municipal.

Art. 124 - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 125 - Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I - Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II - Piso salarial profissional;
- III - Aposentadoria aos 25 anos para o profissional do magistério do sex feminino e, aos 30 anos, para o do sexo masculino com proventos integrais;
- IV - Participação na gestão do ensino público municipal;
- V - Estatuto do magistério;
- VI - Garantia de condições técnicas, recursos materiais, adequado ao exercício do magistério.

§ Único - Pessoal do magistério é todo profissional com a devida titulação que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de diretor, planejamento,

supervisão, inspeção e coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

Art. 126 - A lei assegurará na gestão das escolas da rede municipal, a participação de todos os agentes sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade escolar e/ou da direção escolar.

§ 1º - No caso da eleição da direção de escola recairá obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, com pelo menos quantos anos de exercício efetivo, assegurado mandato de pelo menos, dois anos admitida a recondução.

§ 2º - A eleição se dará com a participação de todo o corpo docente discente, somente representante de sala, corpo técnico e os demais funcionários da unidade escolar.

§ 3º - Será garantida a nomeação do candidato mais votado para o exercício do cargo de Diretor.

Art. 127 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentados através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I - Plano de carreira do magistério municipal;
- II - Estatuto do magistério municipal;
- III - Gestão democrática do ensino;
- IV - Comissão municipal de educação.

Art. 128 - A lei assegurará na composição da comissão municipal de educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos direta e indiretamente no processo educacional do município.

Art. 129 - A composição da comissão municipal de educação não será inferior a 5 (cinco) e nem excederá a 19 (dezenove) membros efetivos.

Art. 130 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas da comissão municipal de educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 131 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferência governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal. Cabendo a comissão municipal de educação assessorar e fiscalizar os referidos recursos.

Art. 132 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 133 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

§ Único - A participação de que trata este artigo será regulamentado através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei.

Art. 134 - O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º Grau e à educação pré-escolar incluindo, obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

§ Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado na forma estabelecida pela Legislação Federal.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO II

#### DA CULTURA

Art. 135 - O Município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

## TÍTULO V

### CAPÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 141 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### CAPÍTULO IV

#### DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 142 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - Priviligiar a geração de empregos;
- III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) - assistência técnica;
- b) - crédito especializado;
- c) - estímulos fiscais e financeiros;
- d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 143 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação em setor privado para esse fim.

§ Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 144 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 145 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscal.

Art. 146 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e Estado.

§ Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 147 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 148 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 - A política urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 150 - A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

§ Único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 151 - O plano diretor do Município deverá ocorrer:

I - A delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico; que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II - A delimitação de áreas destinadas à habitação popular que atenderão aos seguintes critérios:

a) - contiguidade à área de rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) - localização acima da cota máxima de cheias;

c) - declive inferior a trinta por cento, salvo de inexistirem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de cinquenta por cento, desde que sejam obedecidas as normas de projetos a serem definidos em lei estadual.

III - A identificação das áreas urbanas para o atendimento ao disposto no artigo 182 § 4º da Constituição Federal;

IV - O estabelecimento de parâmetros máximos para parcelamento do solo e para a edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

V - As diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, consignando as prioridades da administração pública pela reinvidicação de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício das pessoas portadoras de deficiência, menores carentes e idosos;

VI - A eliminação de barreiras arquitetônicas em logradouros e edifícios de uso público extensivo aos terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, aeroviários e portuários, bem como aos veículos de transportes coletivos;

VII - A exigência, para liberação de toda e qualquer obra pública, de estrita observância das necessidades e dos direitos das pessoas deficientes ao acesso ao banheiro adaptado e rampas, com indicação em obra ou auto-relevo;

VIII - A garantia de participação dos deficientes, através de seus movimentos representativos, em sua feitura, bem como no acompanhamento de sua execução.

Art. 152 - Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - Regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II - Preservação da área de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a essas atividades primárias;

III - Criação de áreas de especial interesses urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

IV - Livre acesso especialmente aos deficientes e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transportes.

Art. 153 - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinada à morada do proprietário que não tenha outro imóvel urbano ou rural.

Art. 154 - Cabe ao Município em comum acordo com o Estado garantir a implantação dos serviços de equipamentos e infra-estrutura básica visando a distribuição equilibrada e proporcional à concentração e à densidade populacional, tais como:

I - Rede de água e esgoto;

II - Energia e sistema telefônico;

III - Sistema viário e transporte;

IV - Equipamento educacional, de saúde e lazer.

Art. 155 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;

II - Prioridades a pedestre e usuários dos serviços;

III - Tarifas social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

## CAPÍTULO VI

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 156 - O Município deverá promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vista à conscientização pública de preservação do meio ambiente.

I - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

II - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas concomitantemente com a União e o Estado, de forma a garantir a conservação da natureza em consonância com as condições de habilidade humana;

III - Controlar por órgão municipal as defensivas agrícolas, o que se fará apenas mediante receita agrônômica;

IV - Promover a prevenção e combate aos crimes ambientais;

V - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, autorizada pela União e ouvido o Estado;

VI - Fiscalização conjuntamente com a União e o Estado objetivando a efetiva proteção da flora e da fauna;

VII - Instalação em cada Município de órgãos auxiliares dos órgãos federais e estaduais an preservação da ecologia e do meio-ambiente;

VIII- Proibição de desmatamento indiscriminados, bem como de queimada criminosa e derrubadas de árvores para madeira de lenhas punindo-se o infrator na forma da lei.

Art. 157 - Cabe ao Município promover programas que assegurem progressivamente os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

I - Proibição do uso indiscriminado de agrotóxicos ou qualquer espécie na lavouras, salvo produtos liberados por órgãos competentes;

II - Proibição da caça de aves silvestres no período de procriação e a qualquer tempo do abate indiscriminado.

Art. 158 - Será preservado os reservatórios de água e as flo- ras nativas da região, em toda extensão do Município de Amontada.

Art. 159 - Será criado condições para proteção das dunas, pa- ra que elas não se mudem devastando as florestas nativas e águas da região litorânea.

Art. 160 - A autoridade municipal, quer do Poder Executivo ou Legislativo, bem como o detentor de cargo, emprego ou função responderá civil, criminal e administrativamente pela não preservação do meio ambiente.

## CAPÍTULO VII

### POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 161 - O Município tem o dever de preservar as água e promover seu racional aproveitamento.

Art. 162 - O Município mediante convênio com o Estado e a União, conjugará recursos, para viabilização dos programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas, compreendendo:

I - O fornecimento de água potável e do saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais de 1.000 (mil) habitantes, observados os critérios de regionalização e atividades governamentais e a correspondente alocação de recursos.

II - A expansão do sistema de represamento de água com edificação de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatórios, com prioridade para as populações mais assoladas pelas secas;

III - O aproveitamento das reservas subterrâneas, contribuindo para minorar o flagelo das secas;

IV - A utilização das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 163 - Os grandes proprietários beneficiados em decorrências de investimentos públicos contra as secas deverão, através de contribuição de melhoria, compensar o custo das obras realizadas, na forma estabelecida na Lei.

§ Único - Os serviços de mobilização populacional nos períodos de seca deverão concentrar-se prioritariamente, em obras de aproveitamento econômico e social dos rios e de massas de água represada, ou em regiões de baixa renda.

Art. 164 - É dever do Município, a conservação, a proteção e controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, no sentido:

I - De serem obrigatórias a conservação e a proteção das águas e a inclusão, nos planos diretores municipais; de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento das populações;

II - Da manutenção da capacidade de infiltração do solo, para evitar inundação;

III - Da implantação de sistema de alerta a defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando da ocorrência de secas, inundações e de outros eventos críticos;

IV - Da implantação de metas ciliares, para proteger os corpos de água;

V - Do condicionamento e aprovação prévia, por organismos estaduais e de controle e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga, pelo Município a terceiros, de direito que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI - Da implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação.

Art. 165 - As bacias ou regiões hidrográficas com mais de um município terão os planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais nelas contidas, elaborados conjuntamente com o Estado e Município envolvidos.

§ Único - Os Municípios celebrarão convênios com o Estado para a gestão por estes, dos usos das águas de interesse exclusivamente locais.

Art. 166 - A assistência técnica e a extensão rural serão organizadas a nível municipal.

§ 1º - A política de assistência técnica e de extensão rural, promoverá a capacitação do produtor rural, visando a melhoria de suas condições de vida e das de sua família, observando-se o seguinte:

I - A difusão de tecnologia agrícola e de administração rural;

II - O apoio à organização do produtor rural;

III - A informação de medidas de caráter econômico, social, e de política agrícola;

IV - A difusão de conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação.

§ 2º - A assistência técnica e a extensão rural de órgãos públicos, devem voltar-se prioritariamente para os pequenos produtores, adequando os meios de produção aos recursos e condições técnicas e sócio-econômicas do produtor rural.

Art. 167 - É função do Município a organização alimentar e abastecimento, visando a:

I - Estímulo a organização de consumidores, em associações de consumo ou em outros modos não convencionais, de comercialização de alimentos, tais como os sistemas de compras comunitárias, diretamente dos produtores;

II - Apoio a programas municipais de abastecimento popular;

III - Distribuição de alimentos a preços diferenciados dentro de programas especiais;

IV - Articulação do órgão municipal, responsável pela implementação de programas de abastecimento e alimentação;

V - Manutenção e o acompanhamento técnico-operacional de feiras livres e feira de produtores;

VI - Incentivo a exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos produtivos como forma de minimizar preços de insumos e produtos agrícolas. além de lhes proporcionar uma exploração mais racional;

VII - Apoio ao pescador artesanal, objetivando o seguinte:

a) - melhorar as condições técnicas para o exercício de sua atividade;

b) - estimular a sua organização em colônias ou em projetos específicos, buscando eliminar os laços de dependências, que lhe tem comprometido a renda e a sua condição como pescador artesanal;

c) - regularizar as posses dos pescadores ameaçados pela especulação imobiliárias.

VIII- Prioridades de recursos de investimento para agricultura exercida em regime de economia familiar.

Art. 168 - Poderá o poder público municipal, criar equipes para atender aos agropecuaristas do Município, de seis em seis meses (semestralmente) com a aplicação de vacinas, pesticidas e bernicidas, criando-se assim, um certificado de saúde e controle para o rebanho local.

Art. 169 - Nenhuma cerca de qualquer espécie poderá ser construída a 15 metros do eixo das estradas vicinais do município, e 10 metros nas demais estradas.

§ Único - Lei Ordinária estabelecerá o disposto no artigo acima.

### ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e demais membros do Poder Legislativo Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Amontada, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Deverá a Câmara Municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, fazer a revisão geral do seu Regimento Interno, adaptando-o as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 3º - A revisão à Lei Orgânica do município de Amontada poderá ser realizada após cinco anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 5º - Até a entrada em vigor de lei complementar a que se refere o art. 91, do Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhada até o dia primeiro de novembro de cada ano, a Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo prorrogável de trinta dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhadas pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

Art. 6º - Será criado um órgão da estrutura administrativa municipal, ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 7º - O Município poderá consorciar-se com outras municpalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades de interesse co-mun, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 8º - O Município dispensará tratamento jurídico diferen-  
ciado a microempresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 9º - O Município em caráter precário e por prazo limitado  
definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem  
na residência de seus titulares, desde que não pejudiquem as normas ambi  
entais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.